



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>64840/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>

## RAZÕES DO VOTO

A Representação Interna proposta pela Secex de Pessoal atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Complementar Estadual 269/2007 e pela Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, estando apta a ser submetida ao exame e deliberação plenária.

Resta claro nos autos que houve pagamento habitual de gratificação extraordinária (hora extra) no montante de **R\$ 255.660,10** a servidores do município acima do limite de 2 horas diárias, bem como pagamento a servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, que desempenham atividades de direção, chefia e assessoramento.

Com relação às horas extras, a Constituição equiparou o direito dos servidores públicos ao dos trabalhadores rurais e urbanos, garantido-lhes remuneração pela hora extraordinária trabalhada, desde que atendidas as condições impostas na legislação infraconstitucional, ou seja, apenas para atender situações **excepcionais e temporárias**, conforme rege o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei Municipal 382/1991<sup>1</sup>, arts. 100 e 101.

Nesse caso, o serviço extraordinário também não poderia ter ultrapassado **duas horas diárias**, o que restou demonstrado nos autos.

<sup>1</sup> Lei 392/1991:

Art. 100. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho (Sublinhei).

Art. 101. Somente será permitido serviço remunerado para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de duas horas, conforme se dispuser regulamento (Sublinhei).

Sobre as horas extras pagas a servidores ocupantes de cargos comissionados ou função gratificada de direção, chefia e assessoramento, a matéria foi tratada por este Tribunal nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta 63/2011 – Acórdão 2101/2005.**

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente. Assim, **não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão**, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.(Grifei).

**Acórdão 1.382/2014 – Tribunal Pleno. Processo 7.317-2/2013, nas contas anuais de gestão.**

**É vedado o pagamento de horas extras a agentes públicos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança**, sob pena de ressarcimento ao erário do valor corrigido pelo agente que deu causa ao pagamento indevido, tendo em vista a vedação expressa em lei local e que o desempenho dessas funções não comportam a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação.

Portanto, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento possuem como condicionante a obrigação da **dedicação exclusiva** do servidor, nisso incluindo a disponibilidade de horário, na medida da necessidade do serviço.

Na oportunidade da defesa, o gestor não se manifestou. Ressalte-se, inclusive, que foi declarada sua revelia pela Conselheira Jaqueline Jacobsen, sendo que logo após o Julgamento Singular, o gestor solicitou prorrogação de prazo para se manifestar, o que lhe foi concedido pela referida Conselheira em 4/5/2015, ao que também permaneceu inerte o gestor.

Ato contínuo, foi proferido novo julgamento singular, declarando a revelia definitiva do prefeito.

Assim sendo, assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que é clara a violação de dispositivo constitucional, legal e decisões deste Tribunal, devendo o gestor ressarcir aos cofres municipais os valores pagos indevidamente aos servidores comissionados, no montante de **R\$ 122.580,89** (fls. 21/45 Doc. Dig. 27896/2015), sem prejuízo da multa regimental prevista no art. 289<sup>2</sup> do RITCE/MT, c/c o art. 6<sup>a</sup>, II, “a”, da RN 17/2010<sup>3</sup>, deste Tribunal, cabendo ao prefeito, se entender oportuno, propor medida regressiva de recuperação do valor mencionado.

Por outro lado, deixo de cumular a determinação de restituição de valor ao erário com multa proporcional ao dano, uma vez que não restou comprovado nos autos que o dano decorreu de ato de vontade deliberada do gestor de causar prejuízo aos cofres públicos.

Com relação aos servidores efetivos, aos quais é permitida a realização do serviço extraordinário no quantitativo de **2 horas extras diárias**, deixo de determinar a devolução dos valores relativos às horas excedentes por não vislumbrar elementos de auditoria que permitam afirmar se elas foram ou não trabalhadas pelos servidores.

## VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial **4.626/2015**, do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** pelo **conhecimento e**,

<sup>2</sup> **RN 14/2007 - Art. 289.** Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

<sup>3</sup> **RN 17/2010 - Art. 6º.** Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

- II - Irregularidades graves:
  - a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT

no mérito, pela **procedência** da presente Representação Interna, por restar comprovado o pagamento de horas extras habituais pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta a servidores efetivos e comissionados do município, fazendo à atual Administração a seguinte determinação:

- 1) **Que se abstenha** de autorizar a realização e pagamento de horas extras habituais acima do legalmente permitido a servidores efetivos, bem como de autorizar a realização de horas extras a servidores comissionados a qualquer título, fazendo cessar, de imediato, as situações irregulares constatadas nessa Prefeitura, sob pena de nova multa, e ressarcimento do dano.

**VOTO**, ainda, por **determinar** ao gestor, sr. **Asiel Bezerra de Araújo**, o ressarcimento aos cofres municipais do valor de **R\$ 122.580,89**, referente ao pagamento de horas extraordinárias a servidores comissionados e/ou em função de confiança, em desacordo com os arts. 100 e 101 da Lei Municipal 392/2011, e Resolução de Consulta 63/2011, deste Tribunal.

**VOTO**, também, por **aplicar** ao gestor, sr. **Asiel Bezerra de Araújo**, a multa de **20** Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (**UPFs/MT**), prevista no art. 287, II, da RN 14/2007, c/c o art. 6º, II, "a", da RN 17/2010, por infração à norma legal e regulamentar.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2015.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
Relator